

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS  
E/OU RESULTADOS REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022, DISCIPLINADO PELA LEI Nº  
10.101/2000 E ALTERAÇÕES DAS LEIS 12.832/13 E 14.020/20**

**ITAÚ UNIBANCO S.A.**, estabelecido à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, o **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A**, estabelecido na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 60.872.504/0001-23, o **BANCO ITAÚ BBA S.A.**, estabelecido na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 17.298.092/0001-30, o **BANCO ITAUCARD S.A.**, estabelecido na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.192.451/0001-70, **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**, estabelecido na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 9º andar, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.885.724/0001-19, **LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, estabelecida na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510 – 5º andar – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF nº 02.206.577/0001-80, **MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR**, estabelecida à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Olavo Setubal 6º andar – cep: 04344-902 - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF nº 05.076.239/0001-69 e **FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** estabelecido na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100- Torre Conceição- 9º Andar São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF 06.881.898/0001-30, em conjunto ora denominados “EMPRESAS” representados por **Daniel Sposito Pastore**, inscrito no CPF sob nº **283.484.258-29** e **Marina Madeira de Farias**, inscrito no CPF sob nº, **218.435.988-25** do outro lado, representando a categoria profissional, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL**, estabelecida à Rua Boa Vista, 76 – 10º andar, São Paulo/SP, Registro Sindical nº 006132000007, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.655.253/0001-50 **E OS SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA E REGIÃO, SEEB DE ARAÇATUBA E REGIÃO, SEEB DE CAMPINAS E REGIÃO, SEEB DE FRANCA, SEEB DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO, SEEB DE JAÚ E REGIÃO, SEEB DE LINS E REGIÃO, SEEB DE MARÍLIA E REGIÃO, SEEB DE PIRACICABA E REGIÃO, SEEB DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO, SEEB DE RIBEIRÃO PRETO, SEEB DE RIO CLARO E REGIÃO, SEEB DE SANTOS, SEEB DE SÃO CARLOS E REGIÃO, SEEB DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SEEB DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, SEEB DE SOROCABA, SEEB DE TUPÃ E REGIÃO E SEEB DE VOTUPORANGA, SEEB CORUMBÁ, SEEB NAVIRAÍ, SEEB PONTA PORÃ e SEEB TRÊS LAGOAS**, neste ato representados por David Zaia, inscrito no CPF sob o nº 819.440.558-00 Presidente da entidade, firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, com fundamento nos artigos 7º, XXVI da CF, Artigos 611, § 1º, 611-A da CLT, conforme cláusulas e condições abaixo estabelecidas.

**Cláusula Primeira – Objeto**

Nos termos do art. 2º, II da Lei 10.101/00, alterada pelas Leis 12.832/13 e 14.020/20, o presente Acordo tem por objeto pactuar, reconhecer e validar a Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) que beneficiará os empregados dos BANCOS ACORDANTES nos exercícios de 2021 e 2022, inclusive as regras aplicáveis à Participação Complementar nos Resultados (PCR).

  
  
 1

## **Cláusula Segunda – Programas de Participação nos Lucros ou Resultados**

A Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) dos BANCOS ACORDANTES será apurada e paga conforme as regras e premissas estipuladas neste Acordo Coletivo e seu Anexo Único - Regulamento do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, que é parte integrante deste acordo.

### **Parágrafo Primeiro**

Para melhor cumprir os objetivos de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, os BANCOS ACORDANTES adotam este Plano de Participação nos Lucros ou Resultados, composto pelas metodologias dispostas no Anexo Único (doravante denominados "Programas") para apuração e cálculo da Participação nos Lucros ou Resultados devida aos seus empregados, satisfazendo em todo momento as seguintes premissas:

- a) cada Programa aplica-se a um público-alvo próprio de empregados em razão das peculiaridades dos cargos e funções por eles desempenhadas nos BANCOS ACORDANTES, como descrito no Anexo;
- b) cada empregado será beneficiário, durante um mesmo período, de apenas um Programa, nos termos do Anexo;
- c) cada Programa possui critério próprio de apuração, sem prejuízo da utilização de critérios de outros Programas.

### **Parágrafo Segundo**

As regras que compõem cada Programa, reunidas no Anexo Único, são de conhecimento do seu público-alvo.

### **Parágrafo Terceiro**

O montante relativo à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), calculada e paga conforme qualquer dos Programas, nunca será inferior aos valores da Regra Básica e da Parcela Adicional estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários do exercício correspondente, acrescido do montante calculado conforme a Cláusula Terceira, doravante designada Participação Complementar nos Resultados (PCR).

### **Parágrafo Quarto**

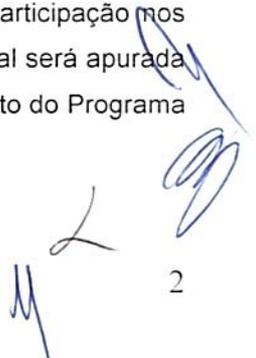
Este Programa de Participação nos Lucros ou Resultados aplica-se a todos os empregados dos BANCOS ACORDANTES.

### **Parágrafo Quinto**

A cada empregado será aplicada uma única metodologia de cálculo de Participação nos Lucros ou Resultados, conforme descrita no Anexo.

### **Parágrafo Sexto**

Determinadas metodologias de cálculo, doravante denominadas de "Programas", preveem participação nos lucros ou resultados em valor igual ou superior ao mínimo previsto no Parágrafo Terceiro, a qual será apurada conforme as regras específicas de cada Programa, como descrito no Anexo Único - Regulamento do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados.



### **Parágrafo Sétimo**

Serão realizados, no máximo, dois pagamentos ao ano, um em cada semestre civil, respeitado o intervalo de um trimestre civil entre um e outro, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 4º, da Lei 10.101/2000.

### **Parágrafo Oitavo**

Os valores pagos por força deste Acordo não possuem natureza salarial e, portanto, não podem ser objeto de integração de qualquer parcela do contrato de trabalho.

### **Cláusula Terceira – Apuração dos Valores da Participação Complementar nos Resultados - PCR**

A Participação Complementar nos Resultados PCR é um dos componentes de cálculo da PLR e constitui participação complementar nos resultados, apurada conforme o ROE (Retorno Sobre o Patrimônio) Médio Recorrente Anualizado divulgado no balanço patrimonial consolidado do Itaú Unibanco Holding ao término do ano fiscal. A apuração da PCR relativa ao exercício de 2021 e ao exercício de 2022 obedecerá aos índices de lucratividade apontados natabelaa seguir, não havendo interpolação de valores.

<b>ROE Médio Anual Recorrente</b>	<b>Até 23,0%</b>	<b>Maior que 23,01%</b>
2021	R\$ 3.070,95	R\$ 3.219,00
2022	Para 2022, os valores estabelecidos acima serão corrigidos pelo percentual estabelecido na cláusula de reajuste salarial da convenção coletiva da categoria referente ao período 2021/2022.	Para 2022, os valores estabelecidos acima serão corrigidos pelo percentual estabelecido na cláusula de reajuste salarial da convenção coletiva da categoria referente ao período 2021/2022.

### **Parágrafo Único**

Se o ROE Médio Recorrente Anualizado for menor ou igual a zero, a PCR não será devida.

### **Cláusula Quarta – Elegibilidade à PCR**

Serão beneficiados pela PCR:

- a) relativamente ao exercício de 2021, todos os empregados dos BANCOS ACORDANTES, que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2020 e estejam em efetivo exercício em 31 de dezembro de 2021; e
- b) relativamente ao exercício de 2022, todos os empregados dos BANCOS ACORDANTES, que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2021 e estejam em efetivo exercício em 31 de dezembro de 2022.

### **Parágrafo Primeiro**

Em relação ao exercício de 2021:

- a) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2020 e que se afastaram a partir de 1º de janeiro de 2021 por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção, alistamento militar e os transferidos entre as empresas signatárias farão jus ao recebimento integral da Participação Complementar nos Resultados – PCR;
- b) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2020 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2021 por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção, alistamento militar não farão jus ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR se não tiverem retornado ao trabalho até 31 de dezembro de 2021;
- c) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2020 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2021 por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção, alistamento militar farão jus ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR integralmente, desde que tenham retornado ao trabalho até 31 de dezembro de 2021;
- d) Os empregados das empresas signatárias que, durante o ano de 2021, forem por elas admitidos ou forem transferidos para outra empresa não signatária, terão direito ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês efetivamente trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias na empresa signatária.
- e) Aos empregados que venham a ser dispensados sem justa causa durante o ano de 2021 será devido o pagamento proporcional da Participação Complementar nos Resultados – PCR, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos, por mês efetivamente trabalhado no referido ano ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- f) Os empregados que não se enquadrarem expressamente nas condições previstas no caput desta cláusula, neste parágrafo e respectivas alíneas não terão direito à PCR, integral ou proporcional, com base na legislação vigente e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

### Parágrafo Segundo

Em relação ao exercício de 2022:

- a) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2021 e que se afastaram a partir de 1º de janeiro de 2022 por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção, alistamento militar e os transferidos entre as empresas signatárias farão jus ao recebimento integral da Participação Complementar nos Resultados – PCR;
- b) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2021 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2022, por doença, acidente do trabalho ou licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção,

alistamento militar não farão jus ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR se não tiverem retornado ao trabalho até 31 de dezembro de 2022;

- c) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2021 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2022, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/ paternidade/adoção, alistamento militar farão jus ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR integralmente, desde que tenham retornado ao trabalho até 31 de dezembro de 2022;
- d) Os empregados das empresas signatárias que, durante o ano de 2022, forem por elas admitidos ou transferidos para outra empresa não signatária terão direito ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês efetivamente trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias na empresa signatária.
- e) Os empregados que venham a ser dispensados sem justa causa durante o ano de 2022, será devido o pagamento proporcional da Participação Complementar nos Resultados – PCR, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês efetivamente trabalhado no referido ano ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- f) Os empregados que não se enquadrarem expressamente nas condições previstas no caput desta cláusula, neste parágrafo e respectivas alíneas não terão direito à PCR, integral ou proporcional, com base na legislação vigente e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

#### **Cláusula Quinta – Pagamento**

Os pagamentos relativos à **PCR2021 e PCR 2022** serão pagos nas datas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários sobre Participação nos Lucros ou Resultados (CCT-PLR dos Bancários), inclusive quanto à antecipação, dos respectivos exercícios.

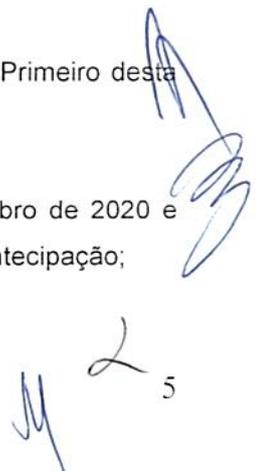
#### **Parágrafo Primeiro**

Relativamente ao exercício de 2021, a título de pagamento da antecipação da PCR 2021, os BANCOS ACORDANTES pagarão o valor estabelecido para o referido ano previsto na coluna "até 23,0%" da tabela da Cláusula Terceira – Apuração dos Valores da Participação Complementar nos Resultados – PCR, na data do pagamento da antecipação da PLR Bancários, desde que o ROE Médio Anual Recorrente apurado nas demonstrações financeiras relativas ao fechamento do 1º semestre de 2021, devidamente publicadas, seja maior do que zero.

#### **Parágrafo Segundo**

Serão observadas as seguintes regras para pagamento da antecipação prevista no Parágrafo Primeiro desta cláusula:

- a) Os empregados das empresas signatárias que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2020 e estejam em efetivo exercício em 31.08.2021 farão jus ao recebimento integral da referida antecipação;



Handwritten signature and initials in blue ink, including a large stylized signature and the number '5'.

- b) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2020 e que se afastaram a partir de 1º de janeiro de 2021 por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/ paternidade/adoção, alistamento militar e os transferidos entre as empresas signatárias farão jus ao recebimento integral da referida antecipação, na mesma data dos demais elegíveis, ainda que não tenham retornado até 31 de agosto de 2021;
- c) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2020 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2021 por doença, acidente do trabalho ou licença remunerada, licença maternidade/ paternidade/adoção, alistamento militar não farão jus ao recebimento da referida antecipação se não tiverem retornado ao trabalho até 31 de agosto de 2021;
- d) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2020 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2021, por doença, acidente do trabalho, licença maternidade/ paternidade/adoção, alistamento militar farão jus ao recebimento integral da referida antecipação, desde que tenham retornado ao trabalho até 31 de agosto de 2021.
- e) Os empregados das empresas signatárias que forem por elas admitidos ou transferidos para outra empresa não signatária entre 1º de janeiro de 2021 até 31 de agosto de 2021 terão direito ao recebimento da referida antecipação de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês efetivamente trabalhado até 31/08/2021 nas empresas signatárias ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- f) Aos empregados que venham a ser dispensados sem justa causa até 31/08/2021, será devido o pagamento proporcional da referida antecipação, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês efetivamente trabalhado no referido ano ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- g) Os empregados que não se enquadrarem expressamente nas condições previstas neste parágrafo e respectivas alíneas não terão direito à antecipação da PCR, integral ou proporcional, com base na legislação vigente e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

### **Parágrafo Terceiro**

Relativamente ao exercício de 2022, os BANCOS ACORDANTES anteciparão o valor estabelecido para o referido ano na coluna "até 23,0%" da tabela constante na Cláusula Terceira – Apuração dos Valores da Participação Complementar nos Resultados – PCR, a título de pagamento de antecipação da PCR, na data do pagamento da antecipação da PLR dos Bancários, desde que o ROE Médio Anual Recorrente, apurado nas demonstrações financeiras relativas ao 1º semestre de 2022, devidamente publicadas, seja maior do que zero.

### **Parágrafo Quarto**

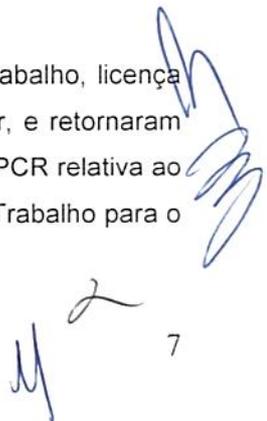
Em relação ao exercício de 2022, serão observadas as seguintes regras para pagamento da antecipação prevista no Parágrafo Terceiro desta cláusula:

M 2 6

- a) Todos os empregados das empresas signatárias que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2021 e estejam em efetivo exercício em 31 de agosto de 2022, farão jus ao recebimento integral da referida antecipação;
- b) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2021 e que se afastaram a partir de 1º de janeiro de 2022, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção, por alistamento militar e os transferidos entre as empresas signatárias farão jus ao recebimento integral da referida antecipação, na mesma data dos demais elegíveis, ainda que não tenham retornado até 31 de agosto de 2021;
- c) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2021 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2022, por doença, acidente do trabalho ou licença remunerada não farão jus ao recebimento da referida antecipação e não tiverem retornado ao trabalho até 31 de agosto de 2022;
- d) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2021 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2022, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada ou licença maternidade/paternidade/adoção paternidade e por alistamento militar farão jus ao recebimento integral da referida antecipação, desde que tenham retornado ao trabalho até 31 de agosto de 2022;
- e) Os empregados das empresas signatárias que, forem por elas admitidos ou transferidos para outra empresa não signatária entre 1º de janeiro de 2022 até 31 de agosto de 2022, terão direito ao recebimento da referida antecipação de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês efetivamente trabalhado até 31.08.2022 na referida empresa signatária ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- f) Aos empregados que venham a ser dispensados sem justa causa até 31/08/2022, será devido o pagamento proporcional da referida antecipação, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês efetivamente trabalhado no referido ano ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- g) Os empregados que não se enquadrarem expressamente nas condições previstas neste parágrafo e respectivas alíneas não terão direito à antecipação da PCR, integral ou proporcional, com base na legislação vigente e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

#### **Parágrafo Quinto**

Os empregados que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2021, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada ou licença maternidade/ paternidade/adoção paternidade e por alistamento militar, e retornaram após 31 de agosto de 2021 e até 31 de dezembro de 2021, farão jus ao pagamento integral da PCR relativa ao exercício de 2021, em uma única parcela, na mesma data prevista na Convenção Coletiva de Trabalho para o pagamento final da Participação nos Lucros ou Resultados – PLR 2021.



#### **Parágrafo Sexto**

Os empregados que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2022, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada ou licença maternidade/ paternidade/adoção paternidade e por alistamento militar, e retornaram após 31 de agosto de 2022 e até 31 de dezembro de 2022, farão jus ao pagamento integral da PCR relativa ao exercício de 2022, em uma única parcela, na mesma data prevista na Convenção Coletiva de Trabalho para o pagamento final da Participação nos Lucros ou Resultados – PLR 2022.

#### **Parágrafo Sétimo**

Os empregados admitidos a partir de 1º de Setembro de 2021 até 31 de dezembro de 2021 e, de 1º de Setembro de 2022 até 31 de dezembro de 2022, será devido o pagamento proporcional da Participação Complementar nos Resultados – PCR, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês efetivamente trabalhado no referido ano ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, na mesma data prevista na Convenção Coletiva de Trabalho para o pagamento final da Participação nos Lucros ou Resultados dos respectivos exercícios – PLR 2021 ou PLR 2022.

#### **Parágrafo Oitavo**

Os empregados das empresas signatárias que forem por elas transferidos para outra empresa não signatária a partir de 1º de Setembro de 2021 até 31 de dezembro de 2021 e, de 1º de Setembro de 2022 até 31 de dezembro de 2022, terão direito ao recebimento da PCR de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês efetivamente trabalhado no referido ano na empresa signatária ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, na mesma data prevista na Convenção Coletiva de Trabalho para o pagamento final da Participação nos Lucros ou Resultados dos respectivos exercícios – PLR 2021 ou PLR 2022.

#### **Parágrafo Nono**

Os montantes antecipados relativos aos exercícios 2021 e 2022 serão descontados do valor total da PCR devida, apurada nos termos do parágrafo único da cláusula sexta.

#### **Cláusula Sexta – Forma de Aferição**

A forma final de aferição de atingimento do ROE médio Recorrente previsto na Cláusula Terceira para o pagamento:

- da PCR de 2021 terá como base a publicação formal dos balanços contábeis do exercício de 2021, a qual ocorrerá no início do exercício de 2022; e
- da PCR de 2022 terá como base a publicação formal dos balanços contábeis do exercício de 2022, a qual ocorrerá no início do exercício de 2023.

#### **Parágrafo Único**

Se ao término do exercício correspondente, o ROE médio Recorrente for superior a 23%, nos termos da tabela prevista na Cláusula Terceira, a diferença entre o valor final da PCR e a antecipação será paga na mesma data prevista na Convenção Coletiva de Trabalho para o pagamento final da Participação nos Lucros ou Resultados.

### **Cláusula Sétima – Encargos**

Os valores referentes à Participação nos Resultados regulamentada através do presente acordo e seu anexo serão tributados na fonte, em conformidade com a legislação vigente à época do pagamento.

### **Cláusula Oitava– Discriminação**

Para demonstrar os pagamentos, os BANCOS ACORDANTES apresentarão, em holerite específico e em rubricas separadas, os valores pagos por força das regras próprias de cada Programa, e os valores correspondentes ao acréscimo da PCR.

### **Cláusula Nona – Arquivamento**

O presente Acordo será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores, nos termos do art. 2ª, § 2º, da Lei 10.101/2000, e será registrado no Sistema MEDIADOR, em conformidade com a Portaria nº 282/2007 e com a IN 16/2013, do MTE.

### **Cláusula Décima – Compensação**

Os pagamentos efetuados em decorrência deste Acordo Coletivo e de seu Anexo, com exceção da PCR, serão compensados com as obrigações decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários sobre Participação nos Lucros ou Resultados.

### **Cláusula Décima Primeira – Revisão, Prorrogação ou Revogação do Acordo**

Na superveniência de fatos econômicos, financeiros, de alterações nos parâmetros tecnológicos e de outros eventos que dificultem a manutenção deste ACORDO COLETIVO, caberá ao BANCO, conjuntamente com o SINDICATO, promover as adequações necessárias, que poderão constituir em revisão das metas fixadas, em ajustes nos valores, nas datas dos pagamentos e nos critérios do ACORDO COLETIVO e seu anexo ou, ainda, seu cancelamento na hipótese de comoção social, caso fortuito ou de força maior que inviabilizem a continuidade do presente plano. A prorrogação, revisão ou revogação, total ou parcial, do presente instrumento coletivo somente poderá ser efetivada mediante comum acordo formal entre as partes.

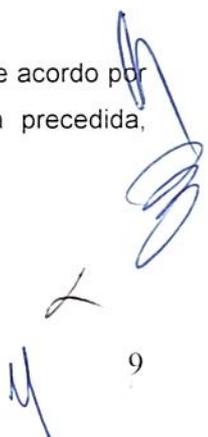
### **Cláusula Décima Segunda - Multa**

Se violada qualquer cláusula deste Acordo, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 40,31 (quarenta reais e trinta e um centavos), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

### **Cláusula Décima Terceira –Da conciliação das divergências**

Em caso de eventual dúvida ou divergência quanto ao fiel cumprimento de regras referentes a este acordo por motivo de aplicação de seus dispositivos, as partes estabelecem que a judicialização seja precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

### **Cláusula Décima Quarta – Foro**



Na hipótese de ser necessária a judicialização, a ação deverá ser proposta perante a Justiça do Trabalho.

**Cláusula Décima Quinta – Vigência**

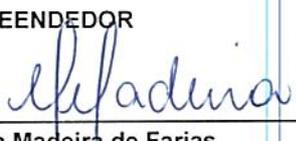
O prazo de vigência deste Acordo é de 02 (dois) anos, a contar de 01/01/2021, com término em 31/12/2022, estendendo seus efeitos até a data dos efetivos pagamentos.

São Paulo, 18 de maio de 2021.

ITAÚ UNIBANCO S.A., ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO ITAÚ BBA S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR

  
\_\_\_\_\_  
Daniel Sposito Pastore  
CPF 283.484.258-29

\_\_\_\_\_  
Rubrica

  
\_\_\_\_\_  
Marina Madeira de Farias  
CPF 217.435.988-25

\_\_\_\_\_  
Rubrica

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL

  
\_\_\_\_\_  
David Zaia  
CPF 819.440.558-00

\_\_\_\_\_  
Rubrica